

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 6.266, DE 2005

(Sugestão nº 122/2005)

Altera os artigos 10 e 13 da Lei 10.741, de 1º de outubro de 2003, “que dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

Autora: COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA

Relator: Deputado EDUARDO BARBOSA

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, da Comissão de Legislação Participativa, foi elaborada a partir da Sugestão nº 122/2005, enviada pelo Conselho de Defesa Social de Estrela do Sul – CONDESUL.

A proposta traz alterações aos arts. 10 e 13 da Lei nº 10.741, de 2003, para assegurar aos idosos carentes, que percebam menos de dois salários mínimos mensais, a utilização gratuita de banheiros públicos, mesmo daqueles com manutenção terceirizada, implicando a inobservância desse preceito em multa de um salário mínimo. Além disso, tenciona-se garantir que o Ministério Público ou o próprio idoso possa ajuizar ação de execução de alimentos com pedido de prisão civil, no caso de descumprimento de transações relativas a alimentos celebradas perante o referido *Parquet*. Por fim, propõe-se que as referidas transações possam ser utilizadas para fins de abatimento junto ao imposto de renda.

Na Justificação do Projeto, alega-se que o Texto Constitucional atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparo às

peessoas idosas, salientando-se que as medidas ora propostas contribuirão para a concretização dessa proteção, bem como para o aprimoramento do Estatuto do Idoso.

O Projeto de Lei em tela, sujeito à apreciação do Plenário, foi distribuído para as Comissões de Seguridade Social e Família, de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

De início, gostaríamos de destacar a importância da participação popular no processo de elaboração legislativa, por intermédio da Comissão de Legislação Participativa desta Casa, verdadeira ponte entre o cidadão e o Parlamento, no exercício de sua cidadania.

A proposição em exame pretende acrescentar dispositivos à Lei nº 10.741, de 2003, que institui o Estatuto do Idoso. A propósito, cabe ressaltar o avanço legislativo alcançado pela aprovação do Estatuto, à medida que possibilitou a ampliação da rede protetiva desta expressiva parcela da população, bem como reuniu, em um único diploma legal, a legislação esparsa relativa à matéria. No entanto, como todo texto legal, o Estatuto está sujeito ao aprimoramento por parte do legislador.

Assim, consideramos oportuna e conveniente a acolhida das propostas em exame, porquanto pretendem restabelecer a dignidade do idoso, ao impedir a cobrança pelo uso de banheiros aos idosos carentes, com previsão de aplicação de multa em caso de violação do dispositivo, bem como ao imprimir maior eficácia aos acordos de alimentos firmados perante o Ministério Público, pela apresentação de pedido de prisão civil em caso de descumprimento da transação, medida que contribuirá para o descongestionamento do Poder Judiciário, consoante destacado na Justificação do Projeto.

Como única ressalva, gostaríamos de fazer menção à falha verificada na redação do § 2º do art. 13 do Projeto de Lei em análise, pela omissão da preposição “para”. Considerando a competência regimental da

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC, entendemos que, no momento oportuno, será feita a devida alteração, para inclusão da preposição “para” no texto do retrocitado dispositivo.

Isso posto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.266, de 2006.

Sala da Comissão, em 13 de dezembro de 2006.



Deputado EDUARDO BARBOSA
Relator